ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.

RÉU: REI DO ACO OXICORTE EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 10/02/2025 e encontra-se encartada no evento 92.1, sentença esta que decretou a falência da empresa Ré.

Na sequência, foi dado cumprimento às determinações judiciais da sentença de falência; a) publicado edital que decretou a quebra da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI (eventos 104.1 e 105.1); b) expedidos ofícios à JUCESAC, Receita Federal e corregedoria, bem como enviados aos destinatários (eventos 107.1 e 112.1, eventos 109.1 e 116.1); c) efetuadas consultas de bens da Falida e certificados os seus resultados (eventos 111.1-111.9, 114.1 e 122.1); expedido termo de compromisso da Administração Judicial (evento 113.1) e certificada a criação de 4 incidentes processuais de classificação de crédito público (evento 117.1).

O Administrador Judicial peticionou para informar seu aceite do encargo; juntou termo de compromisso assinado e informou que providenciaria a relação de credores da Falida (evento 126.1-126.2).

O Estado de Santa Catarina informou que se manifestaria sobre eventuais créditos, acompanhados dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual no respectivo Incidente de Classificação de Crédito Público n. 5000096-54.2025.8.24.0536 (evento 133.1).

Na petição do evento 136.1, o Município de Joinville/SC, quanto aos seus créditos, aduziu que iria se manifestar nos autos de Classificação de Créditos n. 5000098-24.2025.8.24.0536.

A Administração Judicial juntou ao processo a 1ª relação de credores, informou seus dados para contato e juntou certidões positivas e negativas de débitos e/ou protestos (evento 137.1-137.8).

Restou publicado edital com a primeira relação de credores (eventos 139.1 e 140.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No petitório do evento 147.1, a Administração Judicial apresentou as causas e circunstâncias da falência da empresa Requerida, que em suma, ocorreu por *"endividamento excessivo, ausência de gestão financeira eficiente e eventual esvaziamento patrimonial"*.

Foi juntado ao processo pedido de habilitação de crédito (evento 148.1-148.3).

A Administração Judicial se manifestou, evento 152.1, sobre o pedido de cadastramento dos procuradores da empresa Credora, efetuado no requerimento de habilitação de crédito, momento em que pleiteou o indeferimento do pedido de cadastramento e intimação dos advogados dos credores.

Após, os autos vieram conclusos. Decido.

I – **Das determinações ao Administrador Judicial**:

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema e-proc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, **responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo**.

c) Ressalto **a necessidade de apresentação contínua dos relatórios de andamento processual e relatório de incidentes processuais, nos termos do item "IV – i" da sentença do evento 92.1**.

d) Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, **responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão**.

II – **Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores**:

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do Juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.
[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).
Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.
Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam INDEFERIDOS todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial **providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual**.

III – **Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada**:

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aquele constante no evento 148.1-148.3.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, **deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP)**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV – **Da interposição de agravo de instrumento**:

Verifico que a parte Requerente agravou de parte da sentença do evento 92.1, especificamente no que tange a caução para remuneração do Administrador Judicial (AI n.º 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso).

i) Inicialmente, no que concerne à informação de interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao decidido no item "IV – *xviii*" da sentença do evento 92.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC).

ii) No mais, considerando que, até o presente momento, não houve concessão de efeito suspensivo junto ao mencionado recurso, não há óbice ao prosseguimento do feito.

V – **Determinação ao cartório**:

Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais.

Dessa forma, altere-se o cadastro do feito para que passe a constar no polo ativo apenas a empresa falida. O atual autor deve ser cadastrado como "interessado".

VI – **Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, em especial sobre o relatório das causas e circunstâncias da falência.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074474281v8** e do código CRC **ca5b6176**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/04/2025, às 15:53:54

5053673-88.2022.8.24.0038 **310074474281 .V8**